



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800001003287
INTERESSADO: FRANCISCO OLIVEIRA
ASSUNTO: Anteprojeto de lei

DESPACHO Nº 1317/2018 SEI - GAB

Ementa: 1. Administrativo. Constitucional. 2. Anteprojeto de lei – transposição de cargos regidos pelas Leis 20.196/2018 e 20.197/2018. 3. Alteração da Lei 18.797/2015. 4. Impossibilidade legal – afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal. 5. Vedação pela legislação eleitoral.

1. Trata-se de solicitação do deputado estadual Francisco Oliveira e da Associação dos Servidores Administrativos da Secretaria de Estado da Fazenda, ao Chefe do Executivo estadual, consistente na modificação da Lei 18.797, de 20 de janeiro de 2015, cujo escopo é transpor, para o quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, os servidores ocupantes dos cargos de Analista em Gestão Governamental e de Técnico em Gestão Pública, regulados, respectivamente, pelas Leis 20.196/2018 e 20.197/2018.

2. A Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, via Despacho 1175/2018-SEI, aprovado pelo Despacho 1526/2018 – GAB (fl. 17) manifestou-se desfavoravelmente à proposição por considerá-lo desrespeitoso aos princípios da isonomia e do concurso público.

3. A Secretaria de Estado da Casa Civil solicitou orientação quanto à constitucionalidade e legalidade.

4. Ressai do robusto opinativo da Procuradoria Administrativa, resumidamente, as seguintes deduções: **(i)** a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual; **(ii)** afora a proibição de readaptação de vantagens funcionais nos três meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, por determinação do inciso V do art. 73, da Lei 9.504/1997, a proposição é inconstitucional; **(iii)** os argumentos apresentados pela Assembleia Legislativa em prol da Constitucionalidade do art. 31-A da Lei 13.738/2000, apontado como precedente, não se sustenta juridicamente, pois há muito tempo esta PGE firmou orientação pela inconstitucionalidade do apontado dispositivo; **(iv)** o Chefe do Executivo estadual determinou a suspensão dos efeitos da Lei 18.361/2013, a qual deu origem ao mencionado art. 31-A e autorizou a proposição de ação direta de inconstitucionalidade.

5. Acolho o Parecer PA 003239/2018, da Procuradoria Administrativa, agregando-lhes as seguintes considerações.

6. De fato, a proposição não pode prosperar por afrontar a regra do concurso público previsto no art. 37, II, da CR/88 e desrespeitar a Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal consoante demonstrado no tópico

17 do parecer acolhido.

7. Tem mais. A proposição, se acolhida, tem o condão de provocar efeitos nefastos na organização das atividades e funções administrativas exercidas em várias Pastas deste ente federativo, como se explicitará.

8. Ocorre que as carreiras dos cargos de Analista em Gestão Governamental e de Técnico em Gestão Pública, tratadas, respectivamente, pelas Leis 20.196/2018 e 20.197/2018, foram instituídas com a finalidade precípua de atender as diversas atividades técnicas da estrutura administrativa do Poder Executivo estadual e, por isso, os integrantes destas carreiras não podem ficar adstritos a determinada Pasta, tudo em homenagem à eficiência e agilidade necessária quanto à lotação deles para melhor atendimento do serviço público. Aliás, é por isso, que estão vinculados à Secretaria de Gestão e Planejamento.

9. Nesse cenário, a agregação dos ocupantes das carreiras cima mencionadas vai no sentido inverso de uma administração pública célere e eficiente.

10. Tem mais. Outro óbice jurídico ao prosseguimento do feito, atina com a mudança de carreira que ela representará. E sendo assim, os integrantes de ambas as carreiras começarão a contar novo tempo para efeito de aposentadoria.

11. Diante do explanado, conclui-se pela inconstitucionalidade da proposição.

12. Desse modo, resumo a presente orientação nestes termos: (i) matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo estadual; (ii) a proposição fere os princípios da isonomia e do concurso público; (iii) em decorrência do período eleitoral há impedimento ao prosseguimento do feito, caso não fosse inconstitucional; (iv) os argumentos da Assembleia Legislativa não prosperam; (iv) a proposição representa sério retrocesso quanto à organização dos serviços públicos.

13. Cientifique-se o CEJUR quanto a esta orientação, para os fins cabíveis.

14. Em seguida, volvam-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Subprocuradora-Geral Administrativo

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 24 dia(s) do mês de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO FURTADO DE MENDONCA NETO**, **Procurador (a)-Geral do Estado**, em 26/12/2018, às 17:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **5285990** e o código CRC **A04D6252**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:
Processo nº 201800001003287



SEI 5285990